

DECISÃO Nº 1671310, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25748.711147/2018-53

AI5 nº 09933451189 - PP-TUBARÃO-ES

Autuada: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

A empresa SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA foi autuada em 11 de outubro de 2018, após inspeção da unidade FPSO CAPIXABA, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 50 e 52 da Resolução RDC nº 72/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ofertar água para consumo humano em desconformidade com os parâmetros de potabilidade definidos na legislação (ph, coliformes totais e E. Coli), conforme atestam os Laudos de Análise Físico-Química e Microbiológica, emitidos pelo Laboratório Central (LACEN) da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, para as amostras de água coletadas a bordo.

[...]

Notificada da autuação em 13 de outubro de 2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de outubro de 2018 (fls. 61 a 95), alegando, em suma, que o tempo de retenção da amostra antes da análise no LACEN pode ter influenciado no resultado do pH que ficou ligeiramente abaixo do limite estabelecido pela legislação pertinente. Quanto a presença de *Escherichia Coli* na amostra do ponto de coleta da torneira de lavar verduras, na cozinha industrial da embarcação, aponta que em coleta realizada pela tripulação todas as amostras evidenciam ausência de *Escherichia Coli* e sugere a possibilidade de contaminação dos frascos utilizados para coleta das amostras encaminhadas ao LACEN/ES. Informa sobre a ocorrência de surto de Doença Transmitida por Alimento (DTA) em abril de 2018 que teve como causa raiz a falha na higienização de utensílios e não a inconformidade relacionada à água fornecida na unidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de maio de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 96 a 99), argumentando que a

coleta de amostra de água potável realizada a bordo da FPSO CAPIXABA seguiu as orientações do “Manual de Coleta e Transporte de Amostras de Água para Consumo Humano” do Laboratório Central de Saúde Pública do Espírito Santo (LACEN/ES), que é o laboratório de referência estadual. Destaca que todo o procedimento de coleta foi acompanhado por funcionários da Autuada e as amostras foram entregues segundo as normas do manual supracitado e que, no caso de amostras em desconformidade com o procedimento adotado, as mesmas são rejeitadas pelo LACEN/ES. Ressalta que todos os frascos foram fornecidos em estado estéril pelo LACEN/ES e estavam lacrados, sendo os lacres abertos somente no momento da coleta, na presença dos funcionários da Autuada. Salaria o histórico da embarcação quanto as boas práticas de monitoramento e controle da qualidade da água potável e a ocorrência de recente surto de DTA, combinados com as não conformidades detectadas na análise da água potável produzida a bordo e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 99).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 50, como os resultados das análises das amostras de água potável coletadas em diferentes pontos da unidade FPSO CAPIXABA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumpra ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o disposto no art. 50 da Resolução

RDC nº 72/2009, a água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana. Ou seja, o controle e manutenção dos parâmetros de potabilidade da água são importantes para preservar a saúde da tripulação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 337/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/10/2021 (fls.102) e entregue pelos Correios em 26/10/2021 (fls. 103), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 104), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 101) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 99).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/11/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1671310** e o código CRC **97AE8CB0**.